



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.195, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, instituindo o inciso VII, para conceder legitimidade ativa ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seus Conselhos Seccionais e Subseções para a propositura da Ação Civil Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6389/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, instituindo o inciso VI, para conceder legitimidade ativa ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, suas Seccionais e Subseções para a propositura da Ação Civil Pública.

Art. 2º. O artigo 5º da Lei 7347 de 24 de julho de 1985 passa a vigorar, acrescido do Inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

VI – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seus Conselhos Seccionais e Subseções” (NR).

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conceder aos diversos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, consagrados no artigo 45 da Lei 8.906/1994, cito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seus Conselhos Seccionais e Subseções, a legitimidade ativa para a propositura da Ação Civil Pública.

Por óbvio, a legitimidade conferida aos diversos órgãos da OAB terá que levar em consideração, para a propositura da aludida ação, o local da ocorrência ou efetivamente quem produziu o dano. Em suma, deverá se observar a competência para o ajuizamento da ação para que efetivamente se estabeleça a qual dos órgãos representativos da advocacia terá a possibilidade concreta de se constituir como titular do litígio.

Ressalte-se que a concessão de legitimidade ativa que ora buscamos conceder por vias desta proposição, já está devidamente consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, emanada de decisão proferida em RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.760 /PE, de relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, nos seguintes termos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.760 - PE (2012/0229361-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DE PERNAMBUCO ADVOGADO : PAULO HENRIQUE

LIMEIRA GORDIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E
OUTRO ADVOGADO : PATRICIA LOBO DA ROSA BORGES E
OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. **Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas – inclusive as ações civis públicas – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.** 3. **A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.** Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima Documento: 32831420 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 09/12/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (Data do Julgamento). MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil, por força constitucional, expressamente prevista na Carta Política de 1988, é órgão indispensável a prestação jurisdicional do Estado Brasileiro.

Ora, é de se defluir que tal circunstância eleva a instituição em comento ao patamar daquelas que, por sua própria natureza e importância, são relevantes a manutenção do Estado Democrático de Direito, tem por óbvio o condão da promoção de defesa do próprio Estado e da Sociedade, no que tange a proteção

dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Sendo assim, a consagração da legitimidade ativa à entidade representativa da advocacia, diante de todo o acima exposto, se faz absolutamente necessária.

Dessa forma, e buscando adequar essa situação, qual seja, a de se possibilitar a entidade representativa dos advogados e da advocacia o direito a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação civil pública, é que submetemos nossa proposição aos nobres pares e esperamos contar com a aquiescência desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [*\(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

I - o Ministério Público; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

II - a Defensoria Pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

V - a associação que, concomitantemente: [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)*](#)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos

de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial\)](#)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

- I - o Conselho Federal;
- II - os Conselhos Seccionais;
- III - as Subseções;
- IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo. ([Vide Lei nº 13.688, de 3/7/2018](#))

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
